

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Acrescente § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para disciplinar a realização de pesquisas de intenção de voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 33.
.....**

§ 5º A margem de erro a que se refere o inciso IV deste artigo não poderá ser superior a dois por cento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas veiculadas pela mídia têm importância particular justamente porque, ao lado de outros processos sociais, concorrem para a própria formação da opinião pública. Cientistas sociais e filósofos da política são unânimes em afirmar que, sem a imprensa livre, não se teria formado,

como ocorreu desde o século XIX, esse fenômeno que conhecemos como “opinião pública”. Portanto, a realização e a divulgação de pesquisas de intenção de voto, em uma democracia de massas como é o caso da nossa, ultrapassa em muito a mera finalidade jornalística de informar sobre um determinado aspecto da realidade.

Atravessamos uma quadra decisiva para a constituição de nossa democracia política, e um dos fatores que aí desempenha papel decisivo é o da independência e autonomia dos meios de comunicação livres. Sua função é a da imparcialidade. Com meios de comunicação apartidários, a grande riqueza individual e coletiva de nossa sociedade poderá multiplicar-se e distribuir-se horizontalmente, dado que a alternância dos ocupantes dos cargos eletivos será determinada pela própria inteligência espontânea das grandes sociedades. Mas se, ao contrário, a opinião pública não puder entender corretamente o que se está passando, em virtude de informações não fidedignas, não poderá, pelo mesmo motivo, encontrar as melhores soluções para seu próprio destino.

Esse é o princípio, nobres colegas, que norteia o presente projeto de lei. Trata-se de dar à sociedade que pensa e que decide as condições mais apropriadas para tanto. O melhor pensamento, a melhor decisão, deve contar, necessariamente, com a melhor informação disponível. Nossos institutos de pesquisa, como é bem sabido, estão amplamente capacitados para realizar pesquisas de intenção de voto com margens de erro que não ultrapassem os dois por cento.

Tal limite é necessário em razão das possibilidades de sérios enganos, nas considerações políticas do eleitor, que se formam quando as margens de erro são grandes. Assim, candidatos que, na verdade, estejam distanciados uns dos outros podem ser apresentados como empatados (ainda que tal empate seja anunciado como “técnico”, o que tende a ser retido pelo raciocínio do eleitor é a idéia de empate), dando vazão a toda uma série de incentivos e medidas de campanha e de argumentos de convencimento de eleitores que, face a uma informação mais precisa, simplesmente não fariam sentido e não estariam ocupando, de modo ilegítimo, o espaço público.

Grandes democracias não podem deixar de contar com uma precisa regulamentação do papel dos veículos de comunicação de massa e dos

mecanismos de aferição da opinião pública, sob pena de não se beneficiarem dos potenciais contidos nas sociedades livres e que pensam a partir da verdade.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**